

I. RELATÓRIO

A presente análise visa examinar, com foco jurídico, a legalidade e a juridicidade do veto integral proferido pelo Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Lucas Nunes da Silva, em relação ao Projeto de Lei nº 035/GP/2025, que dispõe sobre a regulamentação da utilização de motocicletas pelos Agentes Comunitários de Saúde no município.

A análise considerará a competência do Prefeito para vetar projetos de lei, a conformidade do veto com a legislação vigente, os argumentos apresentados na mensagem de veto e os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

É a síntese do necessário.

II. PRELIMINARMENTE:

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

Frisa-se, portanto, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Antes de adentrarmos na análise da juridicidade do presente Projeto de Lei, impõe-se, preliminarmente, a necessidade de examinar as disposições pertinentes da Lei Orgânica do Município (LOM), no que tange à tramitação específica do veto promovido pelo Executivo Municipal.

Nesse contexto, é imprescindível destacar o que dispõe o artigo 78, da referida Lei Orgânica, o qual regula, com clareza e precisão, os procedimentos a serem seguidos, conferindo-lhes a devida formalidade e o respaldo jurídico necessário à análise da matéria em comento.

O artigo 78 da LOM estabelece, em sua redação:

Art. 78 - Os projetos de lei, se aprovados serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo os sancionará.
§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas.
§ 3º -O silêncio, decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, importará em sanção.
§ 4º -O veto será apreciado, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de 2/3(dois terços)dos integrantes da casa, em escrutínio nominal.
§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.
§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Ainda, conforme o disposto no artigo 63, inciso XIX, da LOM, é atribuída à Câmara Municipal a competência para apreciar o veto, enquanto o artigo 93, inciso V, confere ao Prefeito a prerrogativa de vetar projetos de lei, conforme os limites estabelecidos pela Constituição e pela própria Lei Orgânica.

Desta maneira, essa Assessoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE pelo recebimento e tramitação do veto, na observância dos prazos e requisitos dispostos em LOM e Regimento Interno.

Por conseguinte, o Prefeito, ao justificar o veto, aponta problemas relacionados à redação do projeto, como a falta de precisão legal e a necessidade de ajustes nas responsabilidades dos servidores e na regulamentação do uso de recursos públicos, ao passo que a mensagem de veto também destaca que a proposta, tal como foi aprovada, poderia gerar interpretações conflitantes, além de expor o Município a riscos orçamentários e administrativos.

Embora as razões apresentadas para o veto sejam válidas em termos de segurança jurídica e administrativa, é fundamental considerar os princípios constitucionais da legalidade e da razoabilidade.

Nesse contexto, o princípio da legalidade impõe que qualquer norma, regulamento ou ato administrativo deve observar a legislação vigente e ser claro em seus termos, de forma a evitar ambiguidades e interpretações errôneas, sendo que o argumento do Prefeito quanto à necessidade de ajustes de redação, para garantir clareza e precisão, é compatível com o princípio da legalidade.

Ademais, o princípio da razoabilidade exige que o veto seja proporcional, evitando excessos ou arbitrariedades, ao ponto que a alegação de que o Projeto pode expor o Município a riscos orçamentários e administrativos é um argumento relevante, pois se baseia na premissa de que uma norma mal formulada pode gerar impactos indesejados, como a criação de obrigações financeiras sem previsão adequada de recursos.

Cabe ressaltar que um dos principais objetivos do veto é garantir a segurança jurídica e administrativa para a administração pública, pois o Prefeito, ao apontar riscos jurídicos, administrativos e orçamentários no Projeto de Lei, busca resguardar a gestão pública contra possíveis danos futuros.

Nesse sentido, a alegação de que o projeto aprovado poderia gerar interpretações conflitantes, dificultando sua aplicação, é relevante, pois pode comprometer a efetividade das ações governamentais e a clareza das normas internas.

Entretanto, é necessário ponderar que a decisão de vetar deve estar sempre alinhada com o interesse público e a continuidade das políticas públicas, visto que o veto integral, como proposto, suspende a implementação de medidas que poderiam beneficiar diretamente os Agentes Comunitários de Saúde.

Assim, a análise da Câmara Municipal deve considerar a urgência e a importância da regulamentação do uso de motocicletas para os profissionais da saúde, de forma a

equilibrar a necessidade de ajustes técnicos com a efetividade das políticas públicas de saúde no município.

Tout court.

IV. DA CONCLUSÃO:

No mais, cumpre-nos esclarecer que, sem adentrar ao mérito, o Chefe do Executivo detém a prerrogativa de impor o presente veto, cabendo, assim, à análise meritória do caso nos autos, à Câmara Municipal a competência de ponderar e decidir sobre as questões fáticas contidas no Projeto de Lei Complementar ora em discussão, bem como decidir acerca da votação para a manutenção ou rejeição do veto.

A competência do Prefeito para vetar projetos de lei está amplamente respaldada pela Lei Orgânica do Município de Primavera de Rondônia, pois o veto integral ao Projeto de Lei nº 035/GP/2025, assinado pelo Prefeito Lucas Nunes da Silva, revela-se válido sob o ponto de vista jurídico, uma vez que se apoia em justificativas que envolvem aspectos de redação e segurança jurídica. A alegação de incoerências normativas e riscos administrativos se alinha aos princípios constitucionais, em especial ao da legalidade, que exige clareza e precisão na elaboração das normas, e ao da razoabilidade, que requer a adequação e proporcionalidade das medidas adotadas.

Porém, cabe à Câmara Municipal, ao exercer sua competência, realizar a análise técnica e jurídica do veto no prazo de 30 (trinta) dias, avaliando se as alegações apresentadas são suficientemente robustas para justificar a suspensão do Projeto de Lei.

Caso entenda que as alterações propostas são necessárias para assegurar a segurança jurídica do projeto, a Câmara poderá manter o veto, caso contrário, a Câmara tem a prerrogativa de derrubar o veto e promulgar a lei conforme foi originalmente aprovada, só podendo ser rejeitado pelo voto de 2/3(dois terços) dos integrantes da casa, nos termos do art. 78 da LOM.

São essas as considerações.

É o parecer. S.M.J.

Local, data e hora do protocolo.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408

IFR